Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7.ª Procuradoria de Contas

EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS

REPRESENTAÇÃO N. 36 /2024 - MPC-RMAM

Por possível omissão de providências para instituir programa de compliance na SEC em 2023.

ref. SEI n. 629/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio do Procurador de Contas signatário, investido em atribuição de envergadura constitucional, de defesa da ordem jurídica, do patrimônio público e dos interesses da coletividade no Controle Externo, e com fulcro na Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência propor **REPRESENTAÇÃO**, com o objetivo de apurar e sanar possível má-gestão e ilicitude por omissão, no âmbito da Secretaria de Estado de Cultura e Economia Criativa - SEC, diante da aparente falta de providências para dotar a unidade de programa de integridade e *compliance*, com o objetivo de prevenir irregularidades e assim garantir eficiência administrativa no controle interno, consoante os fatos e fundamentos seguintes.

Este documento foi assinado digitalmente por RUY MARCELO A DE MENDONCA em 26/02/2024.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 4804F3E0-580641CD-FE6DAB35-CC206E69

1. Este Ministério Público ora representante (conforme a designação da Portaria MPC/AM 02, de 05 de janeiro de 2023[1] para acompanhar as contas e a gestão da instituição representada) apurou, preliminarmente, a inexistência de ato administrativo e de providências executivas, indispensáveis para prover, no âmbito da Secretaria, a Administração de programas de integridade e sistema de *compliance*, enquanto instrumentos fundamentais de Controle Interno e Eficiência Administrativa, voltados à prevenção de irregularidades.

2. Sobre o assunto, indicamos a existência da Instrução Normativa n. 02/2022[2] e 03/2022[3] da Controladoria Geral do Estado-CGE, que preconizam e orientam os entes administrativos a instituírem, setorialmente, diretrizes para a implementação de Programa de Integridade e Compliance, tanto como controle interno assim como requisito a ser exigido das empresas contratadas.

3. Por esse motivo, este *Parquet* expediu o Ofício n. 10/2023 – MPC-RMAM, solicitando informações do titular da SEC sobre o planejamento para dar cumprimento às Instruções Normativas CGE/AM 02 e 03/2022, lastreadas nos princípios constitucionais (autoaplicáveis) da Eficiência, da Prevenção e da Precaução (contra danos e ilícitos administrativos).

4. Em resposta, por meio do Ofício n. 099/GS/SEC, o gestor representado se limitou a informar que a formulação do plano de ação se encontrava em fase inicial.

[1] https://doe.tce.am.gov.br/wp-content/uploads/2023/01/Edicao-de-n%C2%B02964-de-09-de-janeiro-de-2023.pdf

[2] https://www.cge.am.gov.br/wp-content/uploads/2022/11/Instrucao-Normativa-n.-02-de-28.11.2022.pdf

[3] https://www.cge.am.gov.br/wp-content/uploads/2022/11/Instrucao-Normativa-n.-03-de-28.11.2022.pdf

Este documento foi assinado digitalmente por RUY MARCELO A DE MENDONCA em 26/02/2024.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 4804F3E0-580641CD-FE6DAB35-CC206E69

5. Posteriormente, este MPC reiterou pedido de encaminhamento de documentos que comprovem tal planejamento e o cronograma de implantação (Ofício n. 177/2023/MPC/RMAM).

6. Então, por meio do Ofício n. 099/GS/SEC, o Secretário informou que fora gerado o Processo SIGED n.º 01.01.020101.002413/2023-55 (SEC), o qual aborda os passos iniciais do Programa e encaminha Portaria 041/2023-GS/SEC que institui Comissão de Ética, Conduta e Integridade a fim de proceder com os trabalhos para implementação do Programa, que teria sido publicada no diário oficial (e estranhamente cancelada por suposto equívoco conforme documentos anexos).

7. Ocorre que findou o exercício de 2023 sem nenhuma notícia adicional ou ato solene indicando a continuidade das medidas planejadas no sentido de iniciar, minimamente, as atividades de prevenção via sistemas e procedimentos de compliance no campo da SEC.

8. Importante ressaltar que o sistema ou programa de compliance, no âmbito do controle interno da Administração Pública, é medida obrigatória e plenamente exigível, independentemente de previsão em lei específica, com base nos princípios constitucionais da Administração Pública, dotados de autoaplicabilidade.

9. Ora, o artigo 28 do Decreto n. 40.849, de 25 de junho de 2019 dispõe no sentido da obrigatoriedade de os órgãos e entidades da Administração Estadual promoverem medidas de integridade, com vistas à identificação, à avaliação, ao tratamento, ao monitoramento e à análise crítica de riscos, bem como a previsão do artigo 27 do mesmo regulamento.

10. Quanto à exigência de compliance empresarial, os casos de obrigatoriedade constam na Lei Estadual n. 4.730/2018 e na Lei n. 14.133/2021.

Este documento foi assinado digitalmente por RUY MARCELO A DE MENDONCA em 26/02/2024.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 4804F3E0-580641CD-FE6DAB35-CC206E69

11. Tais instrumentos são consagrados pela Ciência da Administração como autêntico pressuposto de eficiência administrativa, vez que são os únicos aplicáveis para a gestão de riscos, que intenta evitar atos ilícitos, de corrupção, ilegítimos, ímprobos, nocivos ao meio ambiente, antieconômicos e lesivos na Administração Pública, razão pela qual se incorporaram ao núcleo do comando do princípio constitucional da Eficiência Administrativa (artigo 37), que é norma autoaplicável, para exigência de medidas de prevenção e de mitigação de risco das ocorrências.

12. Reconhecendo essa exigência, o Conselho Nacional de Justiça deu exemplo, primeiramente, ao instituir sistema de integridade, por meio da Resolução CNJ 410, de 23 de agosto de 2021, cujos motivos e fundamentos são plenamente extensíveis ao Poder Executivo Estadual, no sentido de qualificar a integridade como pedra angular do sistema geral de boa governança e um dos pilares das estruturas políticas, econômicas e sociais e, portanto, essencial ao bem-estar econômico e social e à prosperidade dos indivíduos e das sociedades como um todo e vital para a governança pública, salvaguardando o interesse público e reforçando valores fundamentais como o compromisso com uma democracia pluralista baseada no estado de direito e no respeito dos direitos humanos.

13. Nesse mesmo sentido é a iniciativa interna consubstanciada na Resolução 02/2022 – TCE/AM[4], que institui o programa de integridade no âmbito desta Corte de Contas, com base nos princípios constitucionais da Administração Pública e com a finalidade de refrear os riscos de atos ilícitos e

[4] Ver DOE/TCE/AM, de 24/06/2022, edição 2826, p. 54 e ss.. Acessível em https://doe.tce.am.gov.br/wp-content/uploads/2022/06/Edicao-de-n%C2%B02826-de-24-de-junho-de-20 22-Edicao-Extra.pdf

Este documento foi assinado digitalmente por RUY MARCELO A DE MENDONCA em 26/02/2024.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 4804F3E0-580641CD-FE6DAB35-CC206E69

de fomentar a cultura ética e de probidade em todos os quadrantes da instituição.

14. Nessa esteira, se confirmada a inércia administrativa, fica caracterizada a negligência e má-gestão, por expor a unidade administrativa a riscos e vulnerabilidades que podem ensejar danos e irregularidades. Se confirmada a suspeita de culpa ou dolo de adiar providências de prevenção ao risco de atos ilícitos e de corrupção, deverá ser definida a responsabilidade do agente, independentemente de prova de dano, já que o direito rechaça a mera assunção de riscos, observadas as garantias do devido processo legal, mediante instrução, com contraditório e ampla defesa, como incursos na sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica, considerando a sujeição ao risco de dano por precariedade de controle interno.

15. Assim, considerando as razões acima declinadas, este Ministério Público de Contas a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, requer que Vossa Excelência determine:

> I. a ADMISSÃO da presente Representação, conforme preceitua o art. 3º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;
>
> II. a instrução regular e oficial desta representação, mediante apuração oficial e técnica, com posterior garantia de contraditório e ampla defesa ao agente responsável pela Secretaria de Cultura e Economia Criativa, por notificação, possivelmente como incurso na sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica por sujeitar, por negligência, a Administração, ao risco de ilicitudes por falta de providências para prevenir corrupção e implantar compliance administrativo;

Este documento foi assinado digitalmente por RUY MARCELO A DE MENDONCA em 26/02/2024.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 4804F3E0-580641CD-FE6DAB35-CC206E69

III.RETORNO do processo a este MP de Contas para convicção final sobre as irregularidades iniciais;

IV. Julgamento desta representação com as medidas que a instrução evidenciar cabíveis e adequadas, a priori, a aplicação da sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica, bem como a fixação de prazo para o gestor representado comprovar à Corte de Contas a instituição e execução de programa de compliance administrativo e empresarial.

Protesta por controle externo em conformidade com o Direito e a Justiça.

Manaus, 26 de fevereiro de 2024.

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

Procurador de contas

Este documento foi assinado digitalmente por RUY MARCELO A DE MENDONCA em 26/02/2024.
Para conferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: 4804F3E0-580641CD-FE6DAB35-CC206E69